PARECER JURÍDICO

Número / Ano	**000068 / 2026**
Modalidade	**(PCE) Pregão Eletrônico Lei 14.133/21**
Data da Abertura da Licitação	**27/10/2026**
Data da Abertura das Propostas	**11/12/2026**
Horário	**00:00 Horas**
Data Parecer	**03/11/2026**

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BOTTON, BEM COMO CAMISETAS INSTITUCIONAIS PRONTAS E PERSONALIZADAS, DESTINADAS À IDENTIFICAÇÃO VISUAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS EM EVENTOS, CAMPANHAS, AÇÕES EXTERNAS, ATENDIMENTOS À POPULAÇÃO E DEMAIS ATIVIDADES INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO HUMANA, OBJETIVANDO A DIVULDAÇÃO DO PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA E DEMAIS SERVIÇOS OFERECIDOS POR ESTA.

Parecer:
PARECER JURIDICO 511/2026

Referência: Pedido de Compra nº 3359/2026

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico nº 068/2026

Modalidade: Pregão Eletrônico para Registro de Preços

Interessada: Secretaria Municipal de Promoção Humana

Assunto: Análise jurídica da fase preparatória. Controle prévio de legalidade. Art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021. Possibilidade de prosseguimento à fase externa.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO FUTURA E EVENTUAL DE CAMISETAS INSTITUCIONAIS PERSONALIZ BOTTONS. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. TERMO DE REFERÊNCIA. PESQUISA DE PREÇOS. EDITAL E MIN ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ANÁLISE DA LEGALIDADE NOS TERMOS DO ART. 53 DA LEI Nº 14.133/ COMPETÊNCIA DOS SETORES TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS. REGULARIDADE JURÍDICA DO PROCED PARECER FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DA LICITAÇÃO E À ABERTURA DA FASE EXTERNA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do procedimento administrativo referente ao Pedido de Compra nº 3359/2026, encaminhado pela Secretaria Municipal de Promoção Humana do Município de Giruá/RS, visando à abertura de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, sob o Sistema de Registro de Preços.

A contratação tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de bottons coloridos personalizados e camisetas institucionais prontas e personalizadas, destinadas à identificação visual dos servidores municipais em eventos, campanhas, ações externas, atendimentos à população e demais atividades institucionais, bem como à divulgação do Programa Família Acolhedora e dos demais serviços oferecidos pela Secretaria Municipal de Promoção Humana.

Conforme consta no procedimento, a aquisição compreende 150 camisetas adultas, 50 camisetas infantis e 400 bottons personalizados, com valor estimado de aproximadamente R$ 7.562,29, conforme levantamento realizado pelo setor responsável.

O processo encontra-se instruído com o pedido de compra, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, documentos relativos à pesquisa de preços, justificativas da contratação, minuta do edital e minuta da Ata de Registro de Preços, além dos respectivos anexos.

A Secretaria requisitante apresentou justificativa relacionada à necessidade de identificação institucional e divulgação das atividades desenvolvidas pelo Programa Família Acolhedora.

Os documentos preparatórios foram elaborados pelos setores competentes, cabendo à Assessoria Jurídica examinar a legalidade do procedimento, nos limites estabelecidos pelo art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Do controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021

O art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que, ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá ao órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará o controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

O § 1º do referido dispositivo determina que a manifestação jurídica aprecie os elementos indispensáveis à contratação, observando critérios objetivos de atribuição de prioridade e expondo os pressupostos de fato e de direito considerados na análise.

A atuação da Assessoria Jurídica concentra-se, portanto, no exame da conformidade do procedimento com a legislação aplicável, especialmente quanto à modalidade licitatória, às exigências legais da fase preparatória, às disposições do edital e aos requisitos jurídicos da futura contratação.

Não compete ao órgão jurídico substituir os setores administrativos responsáveis pela definição do objeto, elaboração das especificações técnicas, avaliação dos quantitativos, formação dos preços estimados ou verificação da conveniência e oportunidade da contratação.

Essas matérias pertencem às respectivas áreas competentes, responsáveis pelas informações e justificativas constantes nos documentos que integram o processo administrativo.

Dessa forma, a presente manifestação considera os elementos apresentados e restringe-se à análise de sua regularidade jurídica.

2. Da fase preparatória e do atendimento ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 disciplina a fase preparatória da licitação, exigindo planejamento compatível com as necessidades administrativas e a identificação dos elementos necessários à definição da contratação.

O dispositivo contempla, entre outros requisitos, a descrição da necessidade administrativa, a definição do objeto, as condições de execução e pagamento, a estimativa do valor da contratação, a elaboração do edital e a definição das condições de participação.

No presente procedimento, verifica-se a apresentação do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, documentos que descrevem a necessidade administrativa, os bens pretendidos, as características essenciais dos produtos e a forma de atendimento da demanda.

O Estudo Técnico Preliminar apresenta justificativa para a aquisição, estimativa dos quantitativos, indicação das alternativas disponíveis no mercado, avaliação da solução pretendida e declaração de viabilidade da contratação.

Tais elementos guardam correspondência com as disposições do art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

A finalidade pública apresentada pela Secretaria Municipal de Promoção Humana encontra-se relacionada às atividades institucionais desenvolvidas pelo órgão, especialmente à divulgação do Programa Família Acolhedora e à identificação visual dos participantes das ações administrativas.

Assim, sob o aspecto jurídico, verifica-se que a necessidade administrativa foi identificada e fundamentada no procedimento preparatório.

3. Do Termo de Referência e do art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021

O art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021 estabelece os parâmetros necessários à elaboração do Termo de Referência, incluindo a definição do objeto, a fundamentação da contratação, a descrição da solução, os requisitos exigidos, o modelo de execução, os critérios de medição e pagamento e a estimativa de preços.

No caso em análise, o Termo de Referência contém a identificação dos bens pretendidos, suas características, as condições de fornecimento, os requisitos de habilitação e as demais disposições destinadas à execução da contratação.

As camisetas são descritas quanto à composição do tecido, ao modelo, à grade de tamanhos e à personalização por serigrafia, enquanto os bottons possuem identificação de formato, dimensão e material.

As imagens apresentadas no procedimento servem como referência para a personalização dos materiais.

A definição das artes específicas, da identificação dos grupos e dos demais elementos gráficos poderá ocorrer no momento da solicitação do fornecimento, desde que respeitadas as características e condições estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos, sem alteração indevida dos preços registrados.

Considerando que a Secretaria requisitante é responsável pela definição das características dos produtos e pela avaliação de sua adequação às necessidades administrativas, não se identifica impedimento jurídico à continuidade da contratação em razão das especificações apresentadas.

4. Da modalidade pregão eletrônico e do critério de julgamento

O art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 prevê o pregão como modalidade licitatória.

O art. 29 estabelece sua adoção quando o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, mediante especificações usuais de mercado.

No presente caso, a contratação destina-se à aquisição de camisetas e bottons personalizados, produtos cujas características podem ser objetivamente estabelecidas, enquadrando-se na definição de bens comuns prevista no art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021.

A utilização do pregão em sua forma eletrônica encontra respaldo no art. 17, § 2º, da mesma legislação, que estabelece a preferência pela realização eletrônica dos procedimentos licitatórios.

Quanto ao julgamento das propostas, verifica-se a adoção do critério de menor preço por item, compatível com os arts. 33, inciso I, e 34 da Lei nº 14.133/2021.

A adjudicação individualizada dos itens também observa a orientação de parcelamento prevista no art. 40, inciso V, alínea “b”, da legislação, permitindo a participação de fornecedores interessados em objetos específicos.

Desse modo, a modalidade escolhida e o critério de julgamento apresentam conformidade com a legislação vigente.

5. Do Sistema de Registro de Preços

O Sistema de Registro de Preços encontra disciplina nos arts. 82 a 86 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O art. 82 estabelece os requisitos que devem ser observados no edital destinado ao registro de preços, incluindo as condições de alteração dos valores registrados, os critérios de julgamento e as demais disposições necessárias à sua operacionalização.

O art. 83 dispõe que a existência de preços registrados implica compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obriga a Administração a contratar.

Por sua vez, o art. 84 estabelece que o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços será de um ano, podendo ser prorrogado por igual período, desde que comprovada a vantajosidade do preço.

No procedimento examinado, a Secretaria Municipal de Promoção Humana justificou a adoção do Sistema de Registro de Preços em razão da necessidade de aquisições futuras e parceladas, de acordo com as demandas administrativas.

A minuta da Ata de Registro de Preços contempla vigência de 12 meses, com possibilidade de prorrogação por igual período, observadas as condições legais.

Registra-se, ainda, a orientação recentemente comunicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Ofício Circular DCF nº 53/2026, de 28 de outubro de 2026, referente à Decisão nº TP-0291/2026, proferida no âmbito da Consulta nº 4770-0200/26-2, que acolheu o Parecer CT Coletivo nº 8/2026.

Conforme a orientação estabelecida pelo Tribunal Pleno, nos casos em que o edital originário prevê apenas a possibilidade de prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços, sem disposição expressa acerca da renovação dos quantitativos, fica vedada a recomposição ou majoração das quantidades originalmente registradas, limitando-se a prorrogação à utilização do saldo remanescente.

Diante dessa orientação, recomenda-se que o setor responsável observe, na elaboração dos editais e das respectivas minutas de atas, a necessidade de previsão expressa da possibilidade de renovação dos quantitativos originalmente registrados, quando essa for a intenção da Administração, respeitadas as demais condições legais.

Assim, considerando a justificativa apresentada pela Secretaria requisitante e as disposições constantes nos instrumentos preparatórios, conclui-se que a adoção do Sistema de Registro de Preços possui fundamento jurídico adequado à natureza da contratação pretendida, não se identificando impedimento ao prosseguimento da licitação.

6. Da pesquisa de preços e do art. 23 da Lei nº 14.133/2021

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o valor previamente estimado da contratação deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado, consideradas as quantidades pretendidas, as características do objeto e as condições da contratação.

O § 1º do dispositivo apresenta parâmetros para a estimativa dos valores nas aquisições de bens e contratações de serviços em geral.

Conforme consta nos documentos apresentados, a Administração realizou levantamento de preços mediante consulta a fornecedores e utilização de referências de contratações públicas, incluindo pesquisas no PNCP e no Licitacon.

A instrução também faz referência ao Decreto Municipal nº 1.911/2022, relativo ao procedimento administrativo de pesquisa de preços.

A composição dos valores estimados, a avaliação da compatibilidade entre os produtos pesquisados e aqueles pretendidos, bem como os critérios de cálculo e arredondamento utilizados pelo sistema de compras, constituem atribuições do setor responsável pela pesquisa.

Eventuais diferenças residuais decorrentes do processamento automático dos valores unitários e totais não configuram, por si só, irregularidade jurídica, especialmente quando não demonstrada repercussão material sobre a definição do valor estimado ou a competitividade da licitação.

Assim, considerando a pesquisa documentada e a atribuição dos setores competentes quanto à metodologia e à formação dos preços, não se identifica impedimento jurídico ao prosseguimento do procedimento sob esse aspecto.

7. Das condições de habilitação

Os arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021 disciplinam a habilitação dos licitantes, compreendendo os requisitos jurídicos, técnicos, fiscais, sociais, trabalhistas e econômico-financeiros.

O art. 62 estabelece as categorias de habilitação, enquanto o art. 63 disciplina regras gerais para a apresentação e análise da documentação.

O art. 66 trata da habilitação jurídica e o art. 67 estabelece os parâmetros de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, observadas as características e necessidades da contratação.

O art. 68 regulamenta a habilitação fiscal, social e trabalhista, ao passo que o art. 69 disciplina a habilitação econômico-financeira.

No presente procedimento, o Termo de Referência e o edital estabelecem requisitos de habilitação relacionados à regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira dos interessados, além das condições necessárias à comprovação de aptidão para fornecimento dos produtos.

As exigências deverão ser interpretadas e aplicadas em conformidade com os critérios de pertinência, necessidade e proporcionalidade, preservando a competitividade e evitando restrições indevidas à participação de interessados.

A previsão de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte encontra fundamento no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, consideradas as condições e exceções previstas na legislação.

Sob o aspecto jurídico, não se verifica impedimento à continuidade do procedimento em razão das regras de habilitação estabelecidas, observada sua aplicação nos limites legais.

8. Da análise do edital e dos requisitos do art. 25 da Lei nº 14.133/2021

O art. 25 da Lei nº 14.133/2021 determina que o edital contenha o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, julgamento, habilitação, recursos, penalidades, fiscalização e gestão contratual, entrega do objeto e condições de pagamento.

A minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 068/2026 apresenta as disposições pertinentes ao objeto, às condições de participação, à apresentação das propostas, aos critérios de julgamento, à habilitação, aos procedimentos recursais, às sanções administrativas e ao registro de preços.

Também integram o instrumento convocatório os anexos destinados à identificação das especificações e às condições de fornecimento dos bens pretendidos.

Quanto à publicidade, os arts. 54 e 55 da Lei nº 14.133/2021 disciplinam, respectivamente, a divulgação do edital e os prazos mínimos para apresentação das propostas.

Conforme esclarecido, a Administração observará o prazo legal previsto no art. 55 no momento da publicação do instrumento convocatório e da definição da data da sessão pública.

Desse modo, a data indicada na minuta não constitui impedimento ao prosseguimento da fase preparatória, desde que a divulgação efetiva observe os prazos legais aplicáveis.

A publicidade do edital deverá observar, ainda, as disposições do art. 54, especialmente quanto à divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Assim, a minuta apresentada reúne as disposições jurídicas necessárias à realização do certame.

9. Da minuta da Ata de Registro de Preços e da execução contratual

A minuta da Ata de Registro de Preços apresenta a identificação do procedimento licitatório, a definição do objeto, os quantitativos estimados, as condições de fornecimento, os preços registrados e o prazo de vigência.

As disposições constantes na minuta devem ser interpretadas conjuntamente com as regras do edital, do Termo de Referência e dos demais anexos, observando-se os arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto às futuras contratações decorrentes da ata, o art. 95 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as hipóteses em que o instrumento contratual poderá ser substituído por outro instrumento hábil, quando atendidos os pressupostos legais.

As regras relativas à fiscalização deverão observar o art. 117 da Lei nº 14.133/2021, cabendo aos servidores designados o acompanhamento da execução, do recebimento e da conformidade dos produtos fornecidos.

O recebimento dos bens deverá seguir o art. 140, inciso II, da referida legislação, sem prejuízo das condições previstas no Termo de Referência.

As eventuais infrações contratuais e respectivas sanções deverão observar os arts. 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Verifica-se, portanto, que a minuta da ata apresenta disciplina jurídica compatível com o objeto e com o regime de registro de preços pretendido.

10. Dos princípios aplicáveis e da regularidade do procedimento

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 determina a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, planejamento, transparência, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e economicidade, entre outros.

A documentação apresentada demonstra que a Secretaria requisitante identificou a necessidade administrativa, justificou a contratação e estabeleceu as condições essenciais à aquisição.

A definição dos quantitativos, das características técnicas e dos valores estimados integra o planejamento realizado pelos setores responsáveis, não cabendo à Assessoria Jurídica reapreciar o mérito das avaliações administrativas regularmente elaboradas.

O controle jurídico, por sua vez, destina-se à identificação de eventuais ilegalidades capazes de comprometer a validade do procedimento.

No presente caso, considerando os documentos examinados e os esclarecimentos apresentados, não foram identificados vícios jurídicos materiais que impeçam o encaminhamento do procedimento à fase externa.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, após a análise dos documentos que instruem o Pedido de Compra nº 3359/2026, referente ao Pregão

Eletrônico nº 068/2026, destinado ao registro de preços para futura e eventual aquisição de camisetas institucionais personalizadas e bottons pela Secretaria Municipal de Promoção Humana, esta Assessoria Jurídica conclui que o procedimento apresenta conformidade jurídica com as disposições aplicáveis da Lei Federal nº 14.133/2021.

Verifica-se o atendimento, sob o aspecto jurídico, aos requisitos essenciais previstos nos arts. 5º, 6º, 17, 18, 23, 25, 28, 29, 33, 34, 40, 53, 62 a 70 e 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, considerados o objeto e as condições da contratação.

Registra-se, ainda, a juntada aos autos do Ofício Circular DCF nº 53/2026, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ric Grande do Sul, referente à Decisão nº TP-0291/2026, que acolheu o Parecer CT Coletivo nº 8/2026, para conhecimento e observância pelo setor competente quanto à possibilidade de renovação dos quantitativos registrados em eventual prorrogação da Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 84 da Lei nº 14.133/2021

As avaliações relativas à necessidade administrativa, à adequação das especificações, aos quantitativos e à formação dos preços permanecem sob responsabilidade dos setores competentes que elaboraram e analisaram os respectivos documentos.

A divulgação do instrumento convocatório deverá observar os arts. 54 e 55 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à publicidade e ao prazo mínimo para apresentação das propostas.

Dessa forma, esta Assessoria Jurídica manifesta-se FAVORAVELMENTE ao prosseguimento do procedimento licitatório opinando pela aprovação jurídica da fase preparatória e pelo encaminhamento do Pregão Eletrônico nº 068/2026 à fase externa, para regular publicação do edital e realização do certame, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 **e a orientação do TCE/RS quanto ao Sistema de Registro de Preços.**

É o parecer.

Giruá/RS, 03 de novembro de 2026.

_____

Leandro Paz do Amaral

Assessor Jurídico

OAB/RS 129.605

PREFEITURA MUNICIPAL DE GIRUÁ, 3 de Novembro de 2026

_____

LEANDRO PAZ DO AMARAL

Assinaturas e Autenticidade

Documento assinado dia 03/11/2026 às 14:20 Horas, pelo Usuário LEANDRO PAZ DO AMARAL, , ID GESPAM 261861 IP 192.168.2.176 MAC Address 000C29F15375.

GIRUÁ - RS

Confira a autenticidade deste documento acessando o site https://autenticador.abase.com.br/autenticidade-documentos gerado pelo GESPAM Código de Autenticidade: c1a20d1c0c48